



FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

MAIANE RIBEIRO NUNES

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:  
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NA JURISDIÇÃO DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE IRECÊ (2020-2023)**

IRECÊ  
2023

MAIANE RIBEIRO NUNES

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:  
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NA JURISDIÇÃO DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE IRECÊ (2020-2023)

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação da professora Me. Leonellea Pereira.

IRECÊ

2023

MAIANE RIBEIRO NUNES

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:  
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NA JURISDIÇÃO DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE IRECÊ (2020-2023)**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Me. Leonellea Pereira

Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Mulheres e Feminismos  
pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
Professora da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador 01: Me. Heitor de Souza Dantas

Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF  
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador(a) 02: Esp. Álvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho  
Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Estácio de Sá  
Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

A todas as vítimas do trabalho escravo, cujas vozes foram silenciadas pelo poder da mão invisível do capital. Que este trabalho lhes dê voz servindo de instrumento de informação, luta e transformação.

Agradeço a Deus em primeiro lugar, “porque dele, e por meio dele, e para ele são todas as coisas” (Romanos 11:36). Ao meu filho Artur e meu esposo Marcos pelo companheirismo, amor e cuidado e por serem um porto seguro para mim, estando sempre ao meu lado, mesmo quando não sou a melhor companhia. À minha orientadora Leonellea por me guiar nesta jornada com palavras de incentivo e encorajamento, pela dedicação e cooperação na conclusão deste trabalho, e por trilhar este caminho até o TCC ao meu lado de forma leve e acolhedora; você é inspiração!

O que permanece de períodos anteriores é sempre metamorfoseado em algo que simultaneamente o denuncia e dissimula e, por isso, permanece sempre como algo diferente do que foi sem deixar de ser o mesmo.

Boaventura de Sousa Santos

# ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVO NA JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE IRECÊ (2020-2023)

Maiane Ribeiro Nunes<sup>1</sup>  
Leonellea Pereira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem o intento de apresentar um estudo sobre o trabalho em condições análogas a escravo na jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Irecê/BA, nos anos de 2020 a 2023, analisando o novo modelo de escravidão que se instalou no Brasil a partir da promulgação da Lei Áurea em 1888, que embora a tenha abolido formalmente, não conseguiu impedir sua metamorfose, dando-se hoje de forma mais sutil, porém não menos repugnante, mostrando quais as suas características, a tipificação do crime de trabalho escravo, os pressupostos históricos para sua erradicação, as sanções aplicadas aos infratores, além dos avanços e desafios a serem superados para sua extinção. Partindo do pressuposto de que mais de 50% dos trabalhadores encontrados sob esse novo regime são nordestinos, com maior incidência nas atividades ligadas ao campo, torna-se essencial investigar a escravidão contemporânea nas cidades que compõem a jurisdição da subseção judiciária da justiça Federal de Irecê, pois se localiza na região nordeste e tem como grande base econômica as atividades associadas ao campo. A pesquisa será feita mediante análise dos processos sobre trabalho escravo na jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Irecê e terá caráter qualitativo e descritivo, objetivando descobrir qual o nicho e elementos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo na área pesquisada, à quantidade de pessoas submetidas a essas condições de trabalho indigno, os principais direitos violados nessa relação e as ações que podem ser desenvolvidas para dar fim a essa nova face da escravidão.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; Direitos; Escravidão contemporânea; Sanções; Trabalho digno.

## ABSTRACT

This article intends to present a study on work under conditions analogous to slavery in the jurisdiction of the Judiciary Subsection of the Federal Court of Irecê/Ba, from 2020 to 2023, analyzing the new model of slavery that was installed in Brazil from from the enactment of the Lei Áurea in 1888, which although it formally abolished it, could not prevent its metamorphosis, taking place today in a more subtle, but no less repugnant way, showing its characteristics, the typification of the crime of slave labor, the historical assumptions for its eradication, the sanctions applied to violators, in addition to the advances and challenges to be overcome for its extinction. Assuming that more than 50% of the workers found under this new regime are from the Northeast, with a greater incidence in activities related to the countryside, it is essential to investigate contemporary slavery in the cities that make up the

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela FAI (Faculdade de Irecê), pós-graduada MBI em Gestão pública pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), graduada em Administração pela UNOPAR (Universidade Norte do Paraná). E-mail: maiane-ribeiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Mulheres e Feminismos (UFBA, 2019). Especialista em Ciências Penais (UNIDERP, 2013) e também em Gestão de Políticas Públicas de Gênero e Raça (UFBA, 2014). Graduada em Direito (UEPB, 2010). Advogada (OAB/BA 32.346) na Presidência da OAB Subseção Irecê – BA (2022-2024). Professora do curso de Direito da Faculdade Irecê – FAI. Técnica de Nível Superior da UNEB Campus XVI – Irecê. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7207217841688056>.

jurisdiction of the judicial subsection of the Federal Justice of Irecê. , as it is located in the northeast region and has as its economic base the activities associated with the countryside. The research will be carried out through the analysis of the processes on slave labor in the jurisdiction of the judicial subsection of the Federal Justice of Irecê and will be quantitative and descriptive, aiming to discover the niche and elements that characterize contemporary slave labor in the researched area, the number of people subjected these conditions of unworthy work, the main rights violated in this relationship and the actions that can be developed to put an end to this new face of slavery.

**Keywords:** Dignity of the human person; Rights; Contemporary slavery; Sanctions; Decent work.



## SUMÁRIO

<b>1 Introdução.....</b>	10
<b>2 Metodologia.....</b>	11
<b>3 Tipificação do crime de trabalho análogo à escravidão.....</b>	12
<b>4 Características do trabalho escravo contemporâneo.....</b>	14
<b>5 Perfil do trabalho escravo no Brasil.....</b>	14
5.1 Herança colonial: nordestino como mão de obra barata.....	15
5.2 A desigualdade no reconhecimento e proteção ao trabalho urbano e o trabalho rural.....	15
<b>6 Pressupostos históricos de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana</b>	16
6.1 Legislação e instrumentos de proteção internos.....	16
6.2 Proteção internacional aos Direitos Humanos dos trabalhadores.....	18
<b>7 Trabalho análogo à escravidão no Brasil após sua abolição formal em 1888.....</b>	21
<b>8 Sanções aplicáveis.....</b>	22
8.1 Sanções administrativas.....	22
8.2 Sanções criminais.....	23
8.3 Inclusão do nome na lista suja do trabalho escravo.....	23
8.4 Pagamento das verbas trabalhistas devidas.....	24
8.5 Indenização por dano moral individual e coletivo.....	24
8.6 Perda da propriedade.....	24
<b>9 Trabalho em condições análogas à escravidão na jurisdição da Subseção Judiciária de Irecê - BA.....</b>	25
9.1 Trabalho em condições análogas à escravidão em Xique-Xique – BA.....	25
9.2 Trabalho em condições análogas à escravidão em Mulungu do Morro – BA.....	29
9.3 Características do trabalho escravo na área pesquisada.....	30
<b>10 Avanços e desafios enfrentados para erradicação do trabalho escravo contemporâneo.....</b>	31
<b>Considerações finais.....</b>	33
<b>Referências.....</b>	35

## 1 INTRODUÇÃO

Falar sobre a escravidão no século XXI ainda é um tema de suma importância. Em que pese à abolição formal da escravatura no Brasil tenha se dado em 1888, dados do Ministério do Trabalho e Previdência apontam que em 2022 foram encontradas no Brasil 2.575 pessoas em situação de escravidão, havendo um aumento em relação ao número de trabalhadores encontrados nesse regime em 2021, que era de 1.959 trabalhadores, se tornando o maior número desde os 2.808 trabalhadores resgatados em 2013. Com isso, o país atinge 60.251 trabalhadores resgatados do trabalho escravo contemporâneo (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

Ainda de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência, em 2022, foram realizadas 443 operações, sendo considerado um recorde desde a criação dos grupos especiais de fiscalização móvel, base do sistema de combate à escravidão no país, em maio de 1995, quando o Estado brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em território nacional. Dos trabalhadores resgatados naquele ano, 51% residiam no Nordeste e 58% nasceram na região, sendo que 87% estavam em atividades rurais (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

Em 2023, só até o mês de fevereiro, segundo dados do MTP, já foram resgatados 225 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, sendo 17 nas atividades de extração de pedras em paralelepípedos, cerâmica e construção civil no Ceará, e 208 em serviços prestados as vinícolas no Rio Grande do Sul (MTP, 2023).

A nível mundial, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 40,3 milhões de pessoas continuam em regime de escravidão, ao passo que o trabalho escravo contemporâneo é um negócio global que movimenta ao menos 150 bilhões de dólares (SAKAMOTO, 2020).

A partir dos dados referentes a trabalho em condições análogas à escravidão mencionados e tendo como base de que mais de 50% dos trabalhadores encontrados em regime de escravidão contemporânea são nordestinos ou nasceram nesta região (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023) bem como a atividade com mais incidência dessa prática é a atividade no campo, torna-se de fundamental importância pesquisar sobre a escravidão contemporânea nas cidades que compõe a Jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Irecê, uma vez que estão localizadas na região Nordeste e tem como grande base econômica as atividades ligadas à agricultura e ao campo.

Diante disso, o presente trabalho tem como problema de pesquisa descobrir: qual o nicho e os elementos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo na Jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal no município de Irecê, a quantidade de pessoas submetidas a essas condições de trabalho indigno, bem como os principais direitos violados nessa relação?

Ademais é crucial destacar que, embora o número de pessoas em condições análogas a escravo na atualidade possa parecer pequeno se comparado com a população economicamente ativa brasileira que de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até o mês de fevereiro de 2023 é de 61,70% da população nacional, ou se comparado com o trabalho escravo na era colonial, ele não pode ser ignorado, pois “enquanto qualquer ser humano for vítima de trabalho escravo, a humanidade não será, de fato, livre”. (SAKAMOTO, 2020, p.14).

Deste modo, pelo entendimento de que o trabalho escravo é uma prática perversa que ultrapassa a esfera individual da vítima, atingindo não só direitos inerentes a esta, mais também valores e princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito e aos Direitos Humanos, sendo um crime que atenta contra toda a humanidade, este trabalho ficará à disposição das instituições correlatas para divulgar os dados colhidos sobre a existência dessa forma de escravidão contemporânea, com intenção de informar e alertar a população da Jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Irecê, da qual é a região geográfica objeto de pesquisa deste estudo. Assim, pode ser possível despertar o olhar da sociedade para esta problemática, atizando o senso de justiça e indignação quanto à manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão, o que pode vir a fomentar novas denúncias, para que se facilite a fiscalização e punição desse tipo de delito pelos órgãos responsáveis, bem como o resgate desses trabalhadores.

## **2 METODOLOGIA**

A presente pesquisa terá como fonte principal de informações a bibliografia produzida por estudiosos da área do Direito Constitucional, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direitos Humanos, artigos, Leis e jurisprudências que tratam a cerca do estudo sobre a escravidão no viés do cerceamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores e do direito fundamental ao trabalho digno, partindo do processo histórico da abolição da escravatura em 1888 até os dias de hoje. Será também utilizada a análise documental de processos encontrados na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Irecê relacionados ao trabalho em condições análogas à

escravidão, com foco nos municípios quem compõem esta jurisdição, buscando saber de que forma e em quais nichos esse novo modelo escravista se enraizou na região, bem como os fatores que contribuem para a sua permanência.

A jurisdição da subseção judiciária da Justiça Federal de Irecê abrange 33 cidades (Irecê, América Dourada, Andaraí, Barra, Barra do Mendes, Barro Alto, Boninal, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipêba, Ibititá, Iraquara, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Lençóis, Morro do Chapéu, Mucugê, Mulungu do Morro, Nova Redenção, Palmeiras, Presidente Dutra, São Gabriel, Seabra, Souto Soares, Uibaí, Utinga, Wagner, Xique-Xique), sendo a Justiça Federal a justiça designada pela Constituição Federal para tratar de tais crimes.

A pesquisa terá caráter descritivo e sua abordagem será quali-quantitativa, com a finalidade de descobrir quantas pessoas, em qual seguimento, como e em quais municípios da área geográfica pesquisada ainda se encontram sob a égide do trabalho escravo contemporâneo tendo como recorte temporal os anos de 2020 a 2023. Os dados serão analisados de forma qualitativa, para melhor apreender o conteúdo dos números coletados.

Cumprir destacar que em 2022 o Ministério Público Federal da Bahia passou por uma reestruturação interna e por isso os processos relativos a trabalho em condições análogas à escravidão não são mais encaminhados à Procuradoria de Irecê, ficando em Salvador. No entanto, a Justiça Federal de Irecê continua julgando os crimes e o Ministério Público Federal em Irecê dando suporte às investigações, servindo de sede para as oitivas dos envolvidos e com participação do Procurador da República do município de Irecê em algumas fiscalizações e audiências designadas.

### **3 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

O crime de submeter alguém a condições análogas à escravidão está tipificado no art. 149 do Código Penal, presente no texto desde seu nascedouro em 1940. Com nova redação, trazida pela Lei nº 10.803/2003, trouxe importante contribuição para incluir no tipo penal a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, a jornadas exaustivas, bem como a servidão por dívida e trabalho forçado, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência. Incorre nas mesmas penas aquele que:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que, para a caracterização do delito previsto no art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal (STF, 2012).

Tal entendimento do STF foi de extrema importância para conseguir punir aqueles que submetem alguém ao trabalho escravo contemporâneo. Nesse novo modelo a forma de escravidão é mais sutil, mas não menos repugnante: os próprios trabalhadores, muitas vezes, não conseguem identificar serem vítimas de trabalho escravo. Na maioria dos casos, quando são chamados a depor, eles respondem que já estão acostumados com essas situações indignas de trabalho, o que demonstra que não é a primeira vez que foram reduzidos a essa condição.

Os empregadores se aproveitam da vulnerabilidade social dos trabalhadores e da sua necessidade, que no afã de alimentar sua família, tornam-se vítimas de falsas promessas. Até mesmo quando são resgatados da força de trabalho têm receio de falar sobre as violências sofridas, com medo, talvez de retaliações ou de futuramente precisarem voltar a trabalhar para aquele que já foi seu algoz.

Há de se destacar ainda que, em que pese a grande contribuição do entendimento do STF, ainda assim há grande dificuldade do Poder Judiciário em reconhecer a ocorrência das condutas previstas no art. 149 do Código Penal, pois parece haver uma pré-compreensão que ainda associa a escravidão às suas formas tradicionais (MPF, 2014).

#### **4 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

A escravidão contemporânea não se dá nos mesmos moldes da escravidão do Brasil colonial, marcada pela coisificação pura e completa do ser humano, que era tido como propriedade de outrem. Outrossim, embora a escravidão moderna se dê de forma mais sutil, este novo formato é igualmente repulsivo, pois suprime direitos básicos do trabalhador, e mais ainda, direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano.

Esclarece-se, por oportuno, que condições degradantes de trabalho vão além do simples descumprimento da legislação trabalhista, sendo caracterizada quando o descumprimento da Lei atinja o bem jurídico tutelado pelo crime de trabalho análogo à

escravidão, qual seja a dignidade do trabalhador. Nos novos moldes do trabalho escravo contemporâneo, em regra, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial pelas decadentes condições das áreas de vivência, principalmente no que tange à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação, bem como a direitos relacionados à personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Fazendo um paradoxo entre a escravidão do Brasil colônia com a escravidão contemporânea, nota-se que outrora a característica marcante na escravidão do Brasil era a cor da pele das pessoas escravizadas. Os escravos eram, em quase sua totalidade, pessoas de pele negra. No atual cenário, a escravidão tem como principal característica, a pobreza, podendo esta ser caracterizada em vários sentidos - político, cultural, social e econômico.

No geral, a pobreza econômica é a mais relevante. Quase a totalidade dos trabalhadores escravizados possui baixa renda, demonstrando assim uma vulnerabilidade a se tornarem suscetíveis a promessas de aliciadores, o que Muniz (2021) denomina de trabalhadores sub-humanos, produtos do capitalismo que os nega a condição de seres humanos, tornando-os submissos e sujeitos ao capital.

Apesar da cor da pele ou etnia não ser mais porta exclusiva de entrada para a escravidão, dados da Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo do Ministério da Economia apontam que a participação de negros nesse cenário de escravidão moderna é maior entre o total de brasileiros, ou seja, a maioria da população pobre é negra, o que no entendimento de Sakamoto, pode ser atribuída como “consequência direta de uma abolição incompleta, pois não foi capaz de garantir a inclusão e equidade de oportunidades aos descendentes dos africanos traficados para o Brasil” (SAKAMOTO, 2020, p. 08).

## **5 PERFIL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, dos trabalhadores encontrados em situação de escravidão em 2022, o cultivo da cana-de-açúcar foi à atividade com maior número de resgatados, com 362 vítimas. Na sequência, aparecem atividades de apoio à agricultura (273), produção de carvão vegetal (212), cultivo de alho (171), de café (168), de maçã (126), a extração e britamento de pedras (115), criação de bovinos (110), cultivo de soja (108), extração de madeira (102) e construção civil (68), sendo que do total de resgatados, 87% estavam em atividades rurais (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

Dos resgatados, 92% eram homens, 29% tinham entre 30 e 39 anos, 51% residiam no Nordeste e 58% nasceram na região. Quanto à escolaridade, 23% declararam não ter completado o 5º ano do ensino fundamental, 20% haviam cursado do 6º ao 9º ano incompletos e 7% eram analfabetos. No total, 83% se autodeclararam negros, 15% brancos e 2% indígenas (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

Dos resgatados, 148 eram migrantes de outros países, o que representa o dobro em relação a 2021, sendo 101 paraguaios, 14 venezuelanos, 25 bolivianos, quatro haitianos e quatro argentinos (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

A escravidão contemporânea também foi flagrada junto a menores de 18 anos em atividades esportivas, produção florestal, cultivo de arroz, cultivo de coco-da-baía, criação de bovinos, fabricação de produtos de madeira, produção de carvão vegetal, cultivo de soja e confecção de roupas (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

A Inspeção do Trabalho registrou ainda um aumento de casos de trabalho escravo doméstico nos últimos anos. Em 2022, foram 30 vítimas em 15 unidades da federação, sendo dez apenas na Bahia (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

O caso mais emblemático de trabalho análogo à escravidão encontrado no Brasil foi o de uma mulher de 84 anos resgatada em março, após 72 anos trabalhando como empregada doméstica para três gerações de uma mesma família no Rio de Janeiro. Nesse período, ela cuidou da casa e de seus moradores, todos os dias, sem receber salário, o que de acordo com dados do Ministério do Trabalho, é considerada a mais longa duração de exploração de uma pessoa em escravidão contemporânea desde que o Brasil criou o sistema de fiscalização para enfrentar esse crime (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

### **5.1 Herança colonial: nordestino como mão de obra barata**

O termo Nordeste surgiu a partir de um contexto de divisão de hierarquias e interesses regionais que se deu a partir da pós-colonização, no qual o Brasil estava dividido entre Norte e Sul (SAKAMOTO, 2020). Sendo que o Sul era considerado desenvolvido e o Norte caracterizado pela presença de negros e pobres em um processo histórico que propagava a superioridade de brancos sobre negros. Neste sentido, o Norte estaria condenado à decadência, necessitando de sangue branco Europeu. O destino do Norte, caracterizado pelos pós-colonizados negros e pobres, era a subordinação ao Sul.

A partir de 1877, foi mobilizado no Norte o discurso de combate à seca a fim de exigir recursos financeiros do Estado. Neste aspecto, a região ficou conhecida pelo atraso

econômico. O Nordeste surgiu para designar as áreas secas, de estiagem do Norte, sendo inventado como uma reelaboração das características do antigo Norte, negro e pobre, em contraposição ao Sul civilizado (SAKAMOTO, 2020). Como consequência, o Nordeste se consolidou no cenário nacional como fonte de mão de obra barata, fornecedor de carne negra mobilizada para trabalhar no Sul, como nos empreendimentos subsidiados pelo Estado no Norte e Centro-Oeste do país.

Essa herança se arrasta até os dias atuais, quando é possível perceber que mais de 50% dos trabalhadores encontrados sob a condição de escravidão na contemporaneidade são do Nordeste ou nasceram nesta região.

Tal discriminação ficou bastante evidente no recente caso de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão em vinícolas do Rio Grande do Sul: apesar de todas as vítimas estarem em péssimas condições de trabalho, moradia, higiene, segurança, dentre outros, apenas os nordestinos, sobretudo os baianos, eram submetidos a violências físicas e choques elétricos (RODRIGUES, 2023).

Todo esse contexto mostra a relação de xenofobia com o povo nordestino, que apesar de serem reconhecidos pela sua força e garra para trabalhar, ainda são explorados como mão de obra barata e como se existissem somente para servir.

## **5.2 A desigualdade no reconhecimento e proteção ao trabalho urbano e rural**

Segundo dados do MTE, 87% das vítimas do delito de redução à condição análoga à escravidão ainda é de trabalhadores rurais, os quais, em regra, são seduzidos mediante fraude para se deslocar de uma região a outra do país, com o fim de serem submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

Isso pode ser atribuído à tardia inclusão dos trabalhadores do campo na legislação pátria para que pudessem estar amparados pelo Estado. A Constituição Federal de 1937, que já abrigava em seu texto a proteção ao trabalho, não conferia direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais, majoritariamente negros, o que só foi incluído no arcabouço constitucional em 1988 (SAKAMOTO, 2020).

Em que pese essa equiparação no texto constitucional tenha absoluta importância, na realidade ela ainda não se materializou. O trabalhador rural é visto como aquele que tudo deve aguentar, como inferior e excluído que tem como o trabalho do campo a atividade que sobrou porque o “alguém” não quis. O termo “alguém” é muito utilizado para se referir aos que



estudam e é como se o trabalho no campo fosse destinado a pessoas que não tiveram acesso a educação e por isso são considerados “ninguém”. Neste sentido cabe frisar que para ser titular de Direitos Humanos, basta ser uma pessoa humana, pois todo ser humano é alguém, com direito a toda dignidade respeito que lhes são inerentes (CF, 1988).

Ademais, o trabalho no campo é de suma importância para que todos outros demais possam ser desenvolvidos, pois é quem gera matéria-prima e subsídios para que todos os demais aconteçam. Portanto, é necessário cada vez mais o seu fortalecimento, com o incentivo a agricultura familiar, capacitação do trabalhador para que possa gerar a sua própria riqueza e não ser vítima de abuso de exploradores.

## **6 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **6.1 Legislação e instrumentos de proteção internos**

A divisão em períodos na história do Direito do Trabalho no Brasil inicia-se com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, momento em que o trabalho passa a ser juridicamente subordinado, porém livre, ganhando condições de se tornar a relação jurídica predominante no sistema capitalista de produção (DELGADO; GODINHO, 2017).

A entrada em vigor da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) editada em 1943 foi uma grande baliza no que tange a proteção dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores. A partir dela, o Direito do Trabalho começou a se estruturar, se tornando um complexo de regras regulador do vínculo empregatício devido à intensa atividade legislativa do período republicano do governo Getúlio Vargas (DELGADO; GODINHO, 2017).

Apesar de ter sofrido várias alterações ao logo dos anos, dentre elas algumas consideradas maléficas ao trabalhador, como a famigerada reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017, que alterou consideravelmente o Direito Processual do Trabalho, abalando a estrutura normativa social dos direitos trabalhistas, ainda é a principal referência na proteção aos direitos dos trabalhadores, juntamente com as Orientações Jurisprudenciais, as Súmulas dos Tribunais Superiores e Súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista.

Já a fase de constitucionalização do Direito do Trabalho teve origem com a Constituição de 1934, que foi a primeira a prever a Justiça do Trabalho, incumbindo-a de resolver conflitos entre empregados e empregadores, estando vinculada (nesse primeiro momento) ao poder executivo e não ao judiciário. A Constituição de 1937 seguiu a mesma

sistemática da constituição anterior. Já em 1946, a nova Constituição incluiu a Justiça do Trabalho como integrante do poder judiciário, o que foi mantida pela Constituição Federal de 1988 que vigora até os dias atuais (MIESSA, 2021).

A Constituição Federal de 1988 foi um grande divisor de águas para a consolidação dos direitos dos trabalhadores e para a proteção da sua dignidade, trazendo equiparação do trabalho rural ao trabalho urbano, garantindo para o primeiro a mesma proteção que já havia sido conferida a esse último na Constituição Federal de 1937.

A Carta Magna também trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana, art. 1º, Título I, III e apresenta um conjunto básico de direitos que todo indivíduo deve ter acesso apenas por fazer parte do gênero humano. Embora não exista hierarquia quanto aos princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana é considerada o princípio de maior valor axiológico, constituindo núcleo estrutural da Carta Magna.

A Matriz Constitucional de 1988 reafirmou os parâmetros de proteção ao emprego preconizados na CLT e ampliou essa proteção por meio do alcance dos direitos trabalhistas articulados em seu art. 7º, que integra o núcleo dos direitos fundamentais, seja por meio dos princípios e valores que permeiam todo o texto constitucional, assegurando a valorização da pessoa humana e a proteção ao trabalho decente, direitos fundamentais do ser humano enquanto trabalhador (DELGADO, 2020).

Outra contribuição importante foi trazida pela Emenda Constitucional nº 72/2013 que estabeleceu limite de jornada de trabalho para as empregadas domésticas (art.7º, III), que até então não tinham garantidos todos os direitos previstos para os outros trabalhadores urbanos e rurais.

Neste sentido, ainda no ordenamento jurídico pátrio, com intenção de proteger a dignidade do trabalhador, o Código Penal em seu art. 49, disciplina como crime o trabalho análogo à escravidão, cominando também a respectiva pena para quem incorrer no tipo penal.

## **6.2 Proteção internacional aos Direitos Humanos dos trabalhadores**

Nascida do Tratado de Versalhes de 1919, após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se tornou uma agência das Nações Unidas com presença de 183 países, incluindo o Brasil. A (OIT) tem uma definição de trabalho escravo que considera todo trabalho forçado e todo trabalho por nascimento ou descendência, sequestro e tráfico, confinamento em ambiente de trabalho, coação física ou psicológica, ameaça de punição, dívida incoerente, falta de pagamento, retenção de documentos, etc.

(MPF, 2014). A OIT tem a missão de promover os princípios de proteção ao trabalho e ao trabalhador, implementando políticas internacionais sobre o emprego regular, favorecendo a comunicação entre os atores envolvidos, além de fiscalizar o cumprimento das convenções, não podendo suas normas violar a soberania de um Estado, apesar de poderem direcionar os pedidos econômicos e sociais (MPF, 2014).

Quanto aos tratados internacionais, à primeira norma internacional sobre trabalho escravo foi a Convenção sobre a Escravidão assinada em Genebra em 1926 no âmbito da Liga das Nações. O documento especifica o que deve ser considerado escravidão e define que escravo é uma pessoa que está sujeita aos direitos de propriedade de outra pessoa.

Em 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Paris, que no âmbito dos tratados internacionais, pode ser considerada como a maior referência no que tange a dignidade da pessoa humana, trazendo esta como base da liberdade, da justiça e da paz, afirmando o seguinte sobre o trabalho escravo e sobre a dignidade da pessoa humana:

Art. 1 - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 4 - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5 - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 23.3 - Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão se necessário, outros meios de proteção social (ONU, 1948).

O Estado brasileiro também se comprometeu internacionalmente a combater a escravidão contemporânea ao assinar a Convenção 29 que dispôs sobre a erradicação dos trabalhos forçados e/ou obrigatórios em âmbito internacional; a Convenção 105/1957, tratando sobre a abolição do trabalho forçado e definindo que essa espécie de labor jamais poderia ser utilizada para os fins de desenvolvimento econômico, instrumento de educação política, discriminação, ou mesmo disciplinamento e punição por greves, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT); e a Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à escravatura em 1956, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 1969, foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), que estabeleceu direitos essenciais como liberdade pessoal, justiça social e direitos humanos, assim como a proibição da escravidão, a qual conta com a Corte

Interamericana de Direitos Humanos, que julga os casos de violação de direitos humanos dos quais os Estados membros se eximiram de julgar.

Em decorrência dos compromissos internacionais assumidos, o Estado brasileiro foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por ter sido omissivo no combate à escravidão no caso da Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia – PA, que por mais de uma década, especialmente durante os anos 1990, aliciou homens pobres da região norte e nordeste do Brasil para trabalhar em condições precárias, análogas à escravidão e que embora houvesse várias denúncias desde 1989 e até resgates de trabalhadores nessas condições, a Brasil Verde continuou funcionando e se utilizando de trabalho escravo durante todo o período. Em 20 de Outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro pelo crime de trabalho escravo encontrado na Fazenda Brasil Verde, sendo a sexta condenação do país nesta instância internacional (CORTE IDH, 2016).

Isto posto, cabe destacar que tais convenções e protocolos são instrumentos dotados de força vinculante, que uma vez ratificados, importam em obrigações para os estados membros da OIT, que devem adequar sua legislação e prática administrativa aos respectivos ditames, além da obrigação de submeter a OIT, em intervalos de tempo regulares, relatórios sobre o efetivo cumprimento das normas previstas no instrumento ratificado (DELGADO, 2020).

## **7 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL APÓS SUA ABOLIÇÃO FORMAL EM 1888**

A Lei Áurea aboliu formalmente a escravidão em maio de 1888, o que significou que o Estado brasileiro não mais reconhece a possibilidade jurídica de se exercer sobre outra pessoa o direito de propriedade e obrigar aos trabalhos forçados. No entanto, não viabilizou meios para que os escravos libertos pudessem reconstruir sua vida dignamente. Houve a perpetuação de miserabilidade dos escravos recém-libertos que foram jogados em um cenário marcado pelo latifúndio e coronelismo, sem qualquer reforma social e fundiária que permitisse a reconstrução do país e a emancipação desses seres humanos (SAKAMOTO, 2020).

Sendo o último país do ocidente a abolir a escravidão, o Brasil nunca superou totalmente a sua herança escravagista. Ao longo das décadas de 1960 e 1970, período em que a ditadura militar brasileira incentivou a ocupação da região amazônica durante o ciclo da borracha, esse cenário de escravidão ficou evidente. Vários trabalhadores foram aliciados para trabalhar como seringueiros, e entre a necessidade e as promessas, saíam de suas casas, longe de sua família e de suas tradições, para terras desconhecidas em busca de uma vida melhor e

acabavam sendo reduzidos à escravidão por dívida, na solidão das lonjuras das matas (SAKAMOTO, 2020). Neste período as práticas de trabalho escravo se consolidaram nos latifúndios de empresas privadas e familiares que se estabeleceram na região norte do país. Grandes fazendeiros aliaram-se a autoridades regionais e garantiram, por décadas, a manutenção da impunidade (CORTE IDH, 2016).

Durante muitos anos a escravidão pós-abolição se perpetuou no Estado Brasileiro, que somente em maio de 1995 reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em território nacional, criando os grupos especiais de fiscalização móvel, base do sistema de combate à escravidão no país (SAKAMOTO, 2020).

No Brasil, o dia 28 de janeiro foi escolhido como Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo para marcar o aniversário da Chacina de Unaí, quando os auditores fiscais do trabalho Erastóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva e o motorista Ailton Pereira de Oliveira foram executados em uma fiscalização de rotina no Noroeste de Minas Gerais em 2004 (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

Tal acontecimento mostra a dificuldade em se combater o trabalho escravo e dos riscos enfrentados pelos agentes que estão na linha de frente desse combate.

## **8 SANÇÕES APLICÁVEIS**

O combate ao trabalho escravo moderno começa com a prática de um ato ilícito e seu julgamento ocorre em vários campos - administrativo, criminal, cível, trabalhista e econômico – aplicando sanções e medidas remediadoras aos infratores, a fim de compensar as vítimas de tais atos criminosos.

### **8.1 Sanções administrativas**

Com a formação do Grupo de Trabalho Móvel de Fiscalização (GEFM), em 1995, teve início a ação fiscal e o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. O GEMF está vinculado à Inspeção do Trabalho vinculada ao Ministério do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público do Trabalho (MPF, 2014). As inspeções coordenadas por este grupo são interestitucionais por natureza, pois estão envolvidos vários órgãos estatais.

Iniciadas as fiscalizações e verificada a condição análoga à escravidão, os órgãos fiscalizadores lavram autos de infração por descumprimento da legislação trabalhista, aplicando multas aos responsáveis pelo crime.

## **8.2 Sanções criminais**

O Código Penal em seu art. 149 prevê a pena de reclusão de dois a oito anos e multa além da pena correspondente a violência, sendo que aquele que faz intermédio da contratação ou que vigia o local de trabalho para evitar fuga dos trabalhadores também incorre no tipo penal.

Destarte, ainda que haja tipificação e pena definida, na fase de persecução penal do crime de redução à condição análoga à escravidão, observa-se um déficit significativo no número de condenações. Em muitos casos, tal cenário deve-se ao fato de que muitos réus, ao final do processo, acabam por serem absolvidos sob os fundamentos de ausência do elemento subjetivo necessário para a realização do tipo, qual seja o dolo. Muitas vezes há a impossibilidade de serem enquadrados como autores do fato, por não terem atuação direta, porque por vezes as contratações são feitas por meio de intermediadores.

## **8.3 Inclusão do nome na Lista Suja do Trabalho Escravo**

A Lista Suja do Trabalho Escravo é um cadastro nacional de nomes de empregadores associados a práticas contemporâneas de trabalho escravo e visa dar transparência às ações administrativas decorrentes de ações de fiscalização, de acordo com o direito de saber e os princípios aplicáveis a Lei de acesso à informação (SAKAMOTO, 2020).

A inclusão dos nomes dos infratores na lista segue autos de infração que identificam os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo e seus empregadores. Os nomes dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, são mantidos no cadastro por dois anos, cuja exclusão fica condicionada à normalização das condições de trabalho, ao pagamento de multas decorrentes de atos tributários e à comprovação de quitação de dívidas trabalhistas previdenciárias, caso existam.

Como efeito direto da inclusão dos nomes dos infratores na lista suja, há a limitação pelas empresas e bancos ao acesso ao crédito público e privado.

## **8.4 Pagamento das verbas trabalhistas devidas**

Os direitos trabalhistas são frequentemente desrespeitados em situações de trabalho escravo contemporâneo. Ao impor a condição de escravidão a alguém, seja por meio de coerção, exploração do trabalho ou servidão, o empregador frequentemente evita cumprir a

legislação e deixa de pagar os direitos trabalhistas que são garantidos por lei às vítimas, que na sua grande maioria trabalham na informalidade. Quando resgatados desse cenário de trabalho escravo, é assegurado a esses trabalhadores o recebimento de todas as verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias devidas, por todo o período que durou a escravidão.

Desde a criação dos Grupos de Fiscalização Móvel em 1995, foram pagos R\$127 milhões em salários e valores devidos (MTP, 2023; SAKAMOTO, 2023).

### **8.5 Indenização por dano moral individual e coletivo**

O trabalho escravo tem um efeito devastador sobre a liberdade, intimidade, honra imagem, liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, liberdade de locomoção, integridade física e mental. Dessa forma, gera dano moral presumido, porque o dano à dignidade do indivíduo se evidencia pela violação dos bens que compõem sua personalidade.

O desrespeito às leis trabalhistas pode causar danos sociais, também conhecidos como danos morais coletivos. Cuida-se de uma violação extrapatrimonial com efeitos difusos de fechamento legal que criam um sentimento de indignação coletiva. Tal violação causa um abalo no âmbito moral da coletividade, que afeta valores coletivos como o direito humano básico de não ser submetido à escravidão.

O valor da indenização deve ser determinado com base em fatores como a extensão da responsabilidade do agente, a aversão da sociedade à conduta lesiva, a extensão do dano à coletividade, a capacidade financeira dos responsáveis pela conduta imprópria e, principalmente, a finalidade da compensação por educação punitiva.

### **8.6 Perda da propriedade**

Com a Emenda nº 81/2014, o texto constitucional passou a disciplinar que as propriedades rurais onde forem localizadas atividades de exploração do trabalho escravo, serão destinadas à reforma agrária e, os imóveis urbanos, a programas sociais de habitação popular.

A perda da propriedade consiste em uma sanção de natureza econômica posta ao explorador, que ao não atingir a função social da propriedade, dada a exploração abusiva da mão de obra do trabalhador, não merece mantê-la. Por incidir diretamente no patrimônio do infrator, tal medida vem sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um grande instrumento legal no combate ao trabalho escravo contemporâneo (SAKAMOTO, 2020).

## **9 Trabalho em condições análogas à escravidão na jurisdição da Subseção Judiciária de Irecê**

A jurisdição da Subseção Judiciária de Irecê compreende 33 cidades, dentre as quais foram encontrados cinco processos referentes a trabalho escravo nos anos 2020 a 2023. Dentre estes, um foi arquivado, outro ainda está em fase de inquérito em sigilo e três estavam à disposição para a colheita de informações. Nesses três processos disponíveis, foi possível identificar a presença de trabalho escravo contemporâneo na cidade de Xique-Xique, com 53 trabalhadores resgatados e Mulungu do Morro, com um trabalhador resgatado.

### **9.1 Trabalho em condições análogas à escravidão em Xique-Xique – BA**

A cidade de Xique-Xique – BA tem área territorial de 5.079,662 km<sup>2</sup> (IBGE, 2022) e população estimada em 46.562 pessoas (IBGE, 2021), sempre teve a agricultura como uma das suas principais atividades econômicas. Com a facilidade por ser banhada pelo Rio São Francisco, serviu desde muito tempo como porto comercial, e nos séculos XVIII e XIX contou com a grande participação do trabalho escravo na agricultura, pecuária e exploração de pedras preciosas como o ouro e diamante. Segundo Martins, em 1887, já às vésperas da abolição, ainda se contava 381 cativos no município (MARTINS, 2010).

Ainda nos dias atuais, a cidade de Xique-Xique continua como grande referência na agricultura e possui uma economia forte que se solidifica cada vez mais, principalmente com a construção da ponte que faz a sua ligação ao município de Barra e a implantação do projeto de irrigação Baixio de Irecê. No entanto apesar do grande desenvolvimento econômico, no município ainda existem muitos povoados isolados, com estradas vicinais de difícil acesso, o que tem facilitado para que oportunistas aproveitem a situação para recrutar trabalhadores para explorar a carnaúba, palmeira nativa e abundante na região que serve na produção de cera, aproveitando da situação para explorar demasiadamente sua força de trabalho.

A partir de fiscalização realizada na comunidade de Saco dos Bois, no período de 21 a 25 de setembro de 2021, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel encontrou 53 trabalhadores em condições análogas à escravidão em duas fazendas. Todos eram do sexo masculino, havendo também uma auxiliar de cozinha que era moradora do povoado, e na ocasião não foi qualificada na condição dos demais por não se alojar no mesmo local. Deste total, 10 trabalhadores eram oriundos do Piauí e 43 do Ceará. Trabalhavam na colheita da palha de carnaúba, para colocá-la numa máquina para ser triturada a fim de extrair o pó, que é



comercializado para produção industrial de cera, majoritariamente destinada à exportação.

Consoante informações contidas no relatório de fiscalização, bem como a partir dos depoimentos das vítimas, foram identificadas diversas circunstâncias que confirmam a situação de redução dos trabalhadores às condições análogas à escravidão, além de jornadas exaustivas de trabalho, sob a justificativa de trabalho por produção, o que os fazia trabalhar sem intervalo de descanso durante toda a semana para conseguir produzir mais. Do depoimento de uma das vítimas consta que eles só descansavam e só recebiam o pagamento quando retornavam para o Piauí, o que ocorria geralmente após dois meses de trabalho ininterruptos.

Com efeito, extrai-se dos depoimentos encontrados nos processos em referência que dos 10 (dez) trabalhadores do Piauí resgatados, sete dormiam ao relento, do lado de fora do alojamento, em redes, debaixo de uma árvore, sem qualquer conforto. Já o alojamento utilizado pelos três trabalhadores não possuía portas, nem janelas, também não tinha armários, nem camas. Ademais, os trabalhadores não dispunham de instalações sanitárias, utilizando o mato para satisfazer suas necessidades fisiológicas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como de contaminações e irritações dérmicas diversas devido ao contato com fezes humanas, com a vegetação, insetos e animais do local, além de não proporcionar a adequada privacidade. Outrossim, a água fornecida era retirada do poço e não passava por qualquer processo de tratamento ou filtragem. O alojamento não tinha energia elétrica, nem local para os empregados fazerem suas refeições, sendo estas realizadas no chão. Também não eram oferecidos Equipamento de Proteção Individual (EPI), nem tampouco quaisquer materiais de higiene, bem como não havia chuveiro, apenas um local coberto de palha para tomar banho numa “cumbuca” (um vasilhame improvisado de cabaça).

Dos processos em análise consta ainda que o grupo dos 10 trabalhadores que vieram de Piauí foram transportados em um caminhão (sem placa e irregular - de modo que o trajeto de 600 km era realizado apenas por estradas de barro, evitando a fiscalização rodoviária) e que a viagem durava cerca de dois dias.

Ainda segundo relato de um dos trabalhadores que operava a máquina de moer a palha de carnaúba, este estava com problemas auditivos, que provavelmente estavam sendo causados pelo barulho da máquina, já que não tinham qualquer equipamento de proteção contra ruído.

Ao final, constatou-se que nenhum dos funcionários estava cadastrado. A falta de registro e averbação da CTPS revela a finalidade de manter o vínculo empregatício na clandestinidade, com a violação de direitos trabalhistas, evasão de encargos públicos, falta de

cobertura social e impedimento de atribuição aos órgãos de proteção ao trabalho.

Quanto aos outros 43 trabalhadores resgatados, sendo estes oriundos do Ceará, as condições degradantes do local de trabalho, moradia, saneamento, salubridade, entre outros, se assemelha aos primeiros, bem como as jornadas intensas e exaustivas.

Os trabalhadores foram alojados de forma improvisada em sete locais diferentes, sendo pequenas casas, em varandas abertas, ou em um alojamento também aberto, sem qualquer proteção, dormindo em redes e os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos próprios. Os alimentos eram acondicionados em sacos e depositados diretamente no chão. As refeições eram preparadas a céu aberto, e tomadas assentados no chão ou nas redes mais próximas. Os banheiros eram improvisados.

Observou-se ainda, que no local não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergentes ou toalhas, o que é extremamente grave, sobretudo porque se encontrava no período de pandemia do Covid-19. Constatou-se que tanto o cozinheiro, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos e evitar contaminação dos alimentos, o que viola todo o disposto na Norma Regulamentadora de Trabalho Rural - NR-31 do Ministério da Saúde.

Deste cenário, constatou-se que uma parte dos empregados estava sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que acarretava a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devido.

Todos os pagamentos dos salários, mesmo dos trabalhadores registrados, ocorriam sem a devida formalização dos recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pela empregadora aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Apesar de contar com 44 trabalhadores, nenhum controle de registro de jornada fora adotado.

O desrespeito negligente por parte dos empregadores das obrigações de transparência e lealdade que devem nortear as relações laborais, e a vulnerabilidade acrescida dos trabalhadores perante aqueles que tomam a sua força de trabalho, mantém o controle da relação no âmbito de apenas uma das partes. A informalidade também torna difícil para as agências de proteção ao trabalho obter informações confiáveis sobre os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

Além de todas essas irregularidades praticadas e a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho que se amoldam a conduta de trabalho escravo

contemporâneo, constatou-se ainda a tentativa de burlar a legislação fiscal através da emissão de notas fiscais abaixo do valor real da venda do produto extraído a partir da palha de carnaúba.

Diante da fiscalização realizada, todos os trabalhadores foram resgatados da força de trabalho, levados de volta a sua terra natal, sendo lavrados Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) que é um acordo, promovido pelo Ministério Público, em que um empregador, pessoa física ou jurídica, reconhece que agiu de forma incorreta ao ameaçar ou violar direitos dos trabalhadores, servindo como um mecanismo reconciliatório, possibilitando o exercício da fiscalização e o controle por parte do Estado. O termo, no entanto, não gera a suspensão do prosseguimento de qualquer ação penal, pois tem como objetivo que os empregadores amoldem sua conduta à legislação vigente, com o pagamento de todos os direitos dos trabalhadores, multas e outros valores devidos, além de continuar com a persecução penal, que até a finalização deste trabalho, se encontra em curso.

Segundo dados do Portal da Inspeção do Trabalho, dos trabalhadores resgatados na cidade de Xique-Xique, 14 foram formalizados no Curso da Ação Fiscal, foram emitidas 43 guias de seguro desemprego e foram pagos R\$ 233.785,90 em verbas rescisórias aos trabalhadores (MTP, 2023).

## **9.2 Trabalho em Condições análogas a escravo em Mulungu do Morro – BA**

O município de Mulungu do Morro foi criado pela Lei Estadual nº 5.014/1989, desmembrado dos municípios de Cafarnaum e Morro do Chapéu. O município se estende por 646,621 km<sup>2</sup> (IBGE, 2022) e conta com aproximadamente 10.469 habitantes (IBGE, 2021).

Assim como a maioria das cidades que compõe a jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Irecê, tem como forte base econômica as atividades ligadas ao campo. Também possui muitas bromélias conhecidas como sisal, que foi o nicho encontrado como atividade exploradora da mão de obra nesta cidade.

Em 14 de Outubro de 2020, agentes do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo na Bahia – GETRAE resgataram um trabalhador que estava exercendo atividades ligadas ao corte e desfibramento do sisal, em uma fazenda localizada no povoado de Vila da Cruz no município de Mulungu do Morro.

Cumpr-se destacar que na ocasião da fiscalização, foram encontrados quatro trabalhadores na maior informalidade, porém estes não estavam alojados na propriedade. Restou um trabalhador alojado na propriedade do empregador em incontestes condições de

trabalho análogo à escravidão, que foi resgatado.

Dentre as várias condições encontradas que constituem trabalho escravo, se destacaram aquelas que desrespeitam a dignidade humana e as condições mínimas para um trabalho digno como: a não disponibilização de água potável e fresca em condições higiênicas para o trabalhador; inexistência de sanitários, de modo que a vítima fazia as suas necessidades no mato e tomava banho em um tanque que servia de reservatório para dar água aos bichos. Além disso, a ausência de alojamento em condições básicas de segurança, vedação, higiene e conforto, de modo que a vítima dormia em uma estrutura improvisada feita de flechas de sisal e pedras, com um colchão deteriorado; ausência de equipamentos de proteção individual. Sem contar a exposição da vítima a riscos graves e iminentes, tais como radiação ultravioleta solar; ruído intermitente da máquina desfibradora, riscos químicos (exposição aos gases liberados pelo escapamento do motor a diesel da máquina desfibradora, que funcionava intermitentemente); risco de cortes e lacerações com facão que é utilizado para o corte das folhas do sisal; ataques de animais peçonhentos; entre inúmeros outros.

Por fim, constatou-se ainda que todos os empregados, incluindo a vítima de trabalho escravo, trabalhavam sem nenhum registro e sem anotação na CTPS.

Até a finalização da pesquisa, o processo ainda se encontrava em curso.

### **9.3 Características do trabalho escravo na área pesquisada**

Como pode ser observado, o trabalho em condições análogas à escravidão nas cidades que compreendem a jurisdição da Subseção Judiciária de Irecê apresentam as mesmas características entre si e similares à escravidão contemporânea no Brasil. Esta última, agora se apresenta de forma dissimulada, que na grande maioria das vezes não há trabalhos forçados, porém se submete os trabalhadores a jornadas exaustivas na justificativa de trabalho por produção, o que faz com que estes trabalhem sem intervalos de repouso para conseguirem ganhar um pouco mais. Notam-se ainda em todos eles, as péssimas condições de moradia, falta de sanitários, de equipamentos de proteção individual, higiene, segurança, dentre tantos direitos básicos que são essenciais para preservar a dignidade do trabalhador.

Ademais, outra característica predominante é o desrespeito às leis trabalhistas. A maior parte dos trabalhadores está na informalidade, sem registros ou anotações na CTPS, o que os torna invisíveis, desprovidos da proteção do Estado no caso de doenças do trabalho e infortúnios. Isso que revela o propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento

de direitos trabalhistas básicos, sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Destaca-se ainda, outra característica semelhante, qual seja, o recrutamento de trabalhadores de outros estados, sobretudo da região Nordeste para trabalharem nas atividades do campo. Dos 54 trabalhadores resgatados do trabalho escravo na jurisdição da Justiça Federal de Irecê, 53 eram de outros estados do Nordeste, o que mostra a triste herança colonial de ter o nordestino como mão de obra barata, além da desvalorização do trabalho do campo.

## **10 Avanços e desafios enfrentados para erradicação do trabalho escravo contemporâneo**

Diante do que foi visto, é cristalino o fato de que a escravidão no Brasil não foi extinta com a promulgação da Lei Áurea em 1888, embora a tenha abolido formalmente.

Neste cenário, a criação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel e o reconhecimento da existência da escravidão contemporânea no território nacional em 1995 consistem num grande marco na luta contra a nova forma escravagista no Brasil. Desde a sua criação, já foram resgatados 60.251 mil trabalhadores e foram pagos R\$127 milhões em salários e valores devidos a esses trabalhadores (SAKAMOTO, 2023).

Destarte, em que pese o empenho das equipes de fiscalização e o suporte de inteligência pelos órgãos do Estado em se aprimorar e se especializar a fim de direcionar as suas ações, tendo como base as especificidades de cada local investigado, tais medidas ainda não tem o alcance de erradicar o trabalho escravo no país.

Isto se deve ao fato de que a conjuntura socioeconômica que leva o trabalhador a ser aliciado e se submeter a essas condições degradantes de trabalho estão no cerne da criação do país, impregnadas de tal forma no seu contexto social, político e econômico, que a simples retirada do trabalhador do local onde sofria tal exploração só resolve o problema momentaneamente. A realidade que os espera nesse pós-resgate, na maioria das vezes, é um cenário de marginalidade social e invisibilidade presentes em várias dimensões de suas vidas, não lhe oferecendo condições dignas para a sua sobrevivência, mantendo-os novamente suscetíveis a promessas de novos exploradores.

Isto posto, fica evidente a complexidade de erradicar o trabalho escravo na contemporaneidade que deve ser combatido nas três fases que o envolve: preventiva, fiscalizatória ou repressiva e posterior (pós-resgate).

A prevenção, sem dúvidas, é a fase mais importante do processo de erradicação do

trabalho escravo, pois além de evitar que o trabalhador sofra toda a violência causada pela exploração do seu trabalho, tem o condão de quebrar com o ciclo do trabalho escravo, pois incide nas raízes do problema.

Uma das formas mais eficazes no processo de prevenção é a disseminação de informação, por meio da qual é possível alertar para existência do trabalho escravo contemporâneo, dos riscos que ele traz para o indivíduo submetido a essa condição desumana e de suas consequências para toda sociedade.

Neste viés, a educação é uma importante ferramenta de transformação. Através dela, os estudantes, desde crianças, poderão aprender sobre a escravidão contemporânea e assim ajudar na disseminação de informação para os demais familiares e para toda a comunidade. No entanto, é preciso abordar o tema a partir da nova realidade, pois é ensinado nas escolas que a escravidão acabou com a promulgação da Lei Áurea em 1888, o que não se materializou no plano fático. Portanto, é preciso falar sobre o tema nas escolas para todas as idades, principalmente para os jovens e adultos, que muitas vezes por estarem no mercado de trabalho, são visados por aliciadores.

A ideia do trabalho preventivo para erradicação do trabalho escravo é como o de uma semente que precisa ser regada para que nasça, cresça e aos poucos vá se enraizando na sociedade que deve compreender que o trabalho escravo é um mal que atinge não só o sujeito submetido a essa condição, mas toda a coletividade.

A fase fiscalizadora ou repressiva é onde o Estado brasileiro tem tido mais êxito. Nos últimos anos, o número de trabalhadores resgatados vem crescendo consideravelmente e embora haja poucas condenações no âmbito penal, os exploradores têm sido obrigados a pagar todas as verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias devidas às vítimas, além de sofrerem restrições na aquisição de crédito público e privado. Embora ainda tenha muito que melhorar nesse aspecto, pode-se considerar como grandes avanços para o fim almejado.

Em se tratando da fase pós-resgate, talvez seja a mais delicada e decisiva para por fim ao ciclo do trabalho escravo. É ela que consolida todo o trabalho para erradicação feito nas duas primeiras fases.

O trabalhador quando é libertado do trabalho escravo, volta para a sua casa constrangido e envergonhado, sem dinheiro e com toda a sua dignidade violada. Nesse aspecto, a assistência dada à vítima nesse pós-resgate deve incluir desde o atendimento à saúde, à sua inclusão e de sua família em programas sociais e principalmente o seu acompanhamento por órgãos profissionais competentes de assistência social e saúde.

Desde 2013, os trabalhadores resgatados são inseridos no Programa Seguro-

Desemprego, recebendo por um período de três meses um salário mínimo mensal a fim de lhes garantir subsistência mínima até que consigam uma nova ocupação. Outra medida que também costuma ser tomada é a inserção desses trabalhadores resgatados no Cadastro Único e no Programa Bolsa Família. No entanto, nem todos os trabalhadores resgatados conseguem receber tal auxílio e passados os três meses de seguro-desemprego precisam voltar a trabalhar e muitas vezes, o trabalho que encontram é baseado nos mesmos moldes de exploração do trabalho anterior, em um ciclo que se repete, demonstrando que embora a inserção do trabalhador no programa do Seguro-Desemprego seja de fundamental contribuição, a sua duração por três meses não tem sido suficiente para que o trabalhador tenha condições e tempo suficiente para se reinserir de forma digna no mercado de trabalho.

Diante disso é necessário cada vez mais que haja o protagonismo do Estado com uma política perene voltada à ampla prevenção do trabalho escravo contemporâneo, com a criação de condições que viabilizem a inserção dos resgatados no mercado de trabalho, dando a assistência devida para que esta vítima seja capaz de reverter sua condição de vulnerabilidade e assim possa encontrar um trabalho digno.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo demonstrou que embora a Lei Áurea tenha abolido formalmente a escravidão no Brasil em 1888, ela continuou existindo, agora revestida em outras formas de sujeição do trabalhador que atentam contra a sua dignidade de maneira dissimulada, que por muitas vezes passa despercebida.

Diante de tudo que foi visto é necessário entender que embora o trabalho escravo contemporâneo se dê de forma mais sutil que na era colonial, ele é igualmente repulsivo, pois ofende, antes de tudo, a dignidade da pessoa humana, sendo o trabalho livre e digno o padrão a ser observado.

O fato de o Brasil ter sido o último país do Ocidente a abolir formalmente a escravidão mostra o quanto ela está impregnada no cerne de toda sua estrutura econômica e política. Esse traço se mostrou evidente ao longo das décadas de 1960 e 1970, período em que com o apoio da ditadura militar brasileira, as práticas de trabalho escravo consolidaram-se, sobretudo no Norte do país, garantindo por décadas a manutenção da impunidade.

Diante disso é necessário informar à sociedade sobre a existência do trabalho escravo contemporâneo, suas características e de como ele macula a dignidade não só das vítimas submetidas a essa condição mais a todos os seres humanos e ao Estado Democrático de

direito, a fim de fomentar a disseminação de informação e denúncias.

Embora a prática do trabalho escravo ainda esteja presente no Brasil – com predominância ao trabalho escravo rural, sua erradicação vem ocorrendo de modo contínuo. No entanto, como é necessário um sólido eixo de prevenção, repressão e até mesmo reassentamento de trabalhadores para erradicar efetivamente o trabalho escravo, ainda há muitos passos a serem melhorados.

Neste aspecto, conclui-se que poderão ser necessárias medidas preventivas mais importantes, como iniciativas conjuntas de entidades públicas e privadas que visem desenvolver o potencial econômico e social de cada região, reduzindo assim a pobreza e evitando a migração de trabalhadores. Essas medidas são necessárias para oferecer oportunidades e incentivos para que os trabalhadores permaneçam em seu lar ao lado dos seus, se assim o desejarem, além de serem acolhidos por suas próprias comunidades.

A penalização atribuída ao crime de submeter alguém ao trabalho escravo também não tem sido suficiente para evitar a sua prática. Em se tratando da área criminal, são raras as condenações, e ainda que elas aconteçam, quando colocadas as atenuantes da pena que é de dois a oito anos de reclusão, o explorador sequer será preso. Já no âmbito trabalhista, embora o Estado brasileiro tenha êxito no pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, elas nem chegam perto do lucro obtido por esses exploradores durante o período que utilizaram da mão de obra escrava, que na maioria das vezes acontece por anos, revelando que tal crime ainda compensa.

Quanto ao trabalho em condições análogas à escravidão na jurisdição da Subseção Judiciária de Irecê, denota-se que segue os mesmos padrões do trabalho escravo no Brasil, tendo como principais atividades exploradas aquelas ligadas ao campo, com maioria das vítimas sendo do sexo masculino e oriundos de estados do Nordeste.

Um dos fatores que contribuem para que ainda exista o trabalho em condições análogas a escravo na área pesquisada é a grande extensão geográfica das 33 cidades que compõem a Jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Irecê, bem como a ausência da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho nesta região, que durante as fiscalizações são deslocados da cidade de Salvador sem o conhecimento geográfico da área, o que dificulta a fiscalização, bem como a continuidade de um sistema de monitoramento, prevenção e repressão eficaz do trabalho escravo nessa jurisdição.

Isto posto, observa-se que o estudo realizado nesta área geográfica cumpriu com o seu objetivo de trazer informações regionais sobre o tema, o que pode se desdobrar em informação e alerta para a sociedade local, chamando a atenção para a existência de trabalho



escravo na sua jurisdição, para que haja a disseminação de informações sobre o tema como forma de prevenção e consequentemente o fomento de denúncias.

Cumprido ressaltar que embora o número de trabalhadores encontrados em situação de escravidão na jurisdição analisada possa parecer pequeno, ele não pode ser ignorado, pois em um país onde o trabalho escravo é crime, o trabalho digno e livre deve ser o fim almejado, não sendo aceitável que uma pessoa sequer seja vítima da escravidão.

Além do mais, podem existir ainda outros trabalhadores em situação de escravidão nessa área de estudo e que ainda não conseguiram ser descobertos e identificados. Logo, sabendo da existência de escravidão nestas localidades através do presente trabalho, outras pessoas podem se atentar para denúncias e descobertas de novos casos.

Somente com o empenho de toda a sociedade organizada e com o apoio do Estado será possível formar uma rede sólida de prevenção, fiscalização e reinserção das vítimas do trabalho escravo na sociedade e no mercado de trabalho de forma digna.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03nov.2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 03nov.2022.

CAVALCANTI, Thiago Muniz. **Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. Sentença de 20/10/2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em 15mai.2023.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado democrático de direito**. V.1. São Paulo: LTr, 2020.

\_\_\_\_\_; GODINHO, Maurício Delgado. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidade e Estados: Xique-Xique – BA**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/xique-xique.html>. Acesso em 26mai.2023.

\_\_\_\_\_. **Cidade e Estados: Mulungu do Morro/BA – Dados.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/mulungu-do-morro.html>. Acesso em: 26mai.2023.

MARTINS, Taiane Dantas. **Da enxada ao clavinote: experiências, liberdade e relações familiares de escravizados no Sertão Baiano, Xique-Xique (1850-1888).** Universidade do Estado da Bahia – UNEB: Santo Antônio de Jesus – BA, 2010. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-99752/da-enxada-ao-clavinote---experiencias-liberdade-e-relacoes-familiares-de-escravizados-no-sertao-baiano-xique-xique-1850-1888> Acesso em 26mai.2023.

MIESSA, Élisson. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 8. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua | PNADc.** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2023/informativo-pnad-fev2023.html#:~:text=Compara%C3%A7%C3%A3o%20Interanual%20%2D%20A%20taxa%20de,alta%20de%203%2C00%25>. Acesso em 11fev.2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Norma Regulamentadora nº 31.** Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-31-atualizada-2020.pdf>. Acesso em 23mai2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS).** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>. Acesso em 28fev.2023.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Trabalho resgata 17 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Ceará.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/fevereiro/ministerio-do-trabalho-resgata-17-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-ceara> . Acesso em 28fev.2023.

\_\_\_\_\_. **Painel de informações e estatísticas de Inspeção do Trabalho no Brasil.** Portal de Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em 28fev.2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Escravidão Contemporânea, coletânea de artigos.** 2º Câmara de Coordenação e Revisão. Vol. 1. 2017. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_escravidao\\_contemporanea.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_escravidao_contemporanea.pdf) . Acesso em 12mai2023.

\_\_\_\_\_. **Roteiro de Atuação Contra a Escravidão Contemporânea.** 2º Câmara de Coordenação e Revisão. Ed.2º. 2014. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/escravidao\\_contemporanea.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/escravidao_contemporanea.pdf) Acesso em 12mai2023.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 10fev.2023.

RODRIGUES, Henrique. “**Apenas nordestinos apanhavam**”, diz escravizado resgatado no RS. Revista Fórum. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2023/3/2/apenas-nordestinos-apanhavam-diz-escravizado-resgatado-no-rs-132199.html>. Acesso em 22mai.2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

\_\_\_\_\_. **Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão**. Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>. Acesso em 10fev.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão Inquérito 3412 AL**. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, Data de Julgamento: 29/03/2012, DJE-222, publicado em 12-11-2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>. Acesso em: 03nov.2022.